



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.621 - PA (2008/0184570-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**
ADVOGADO : **EDILENE ARLY NUNES NEVES**
RECORRIDO : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA**
ADVOGADO : **RAUL LUIZ FERRAZ FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO QUE FIGURA NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE FATO.

1.A Primeira Seção/STJ, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que *"o município não é contribuinte de direito do ICMS, descabendo confundi-lo com a figura do contribuinte de fato e a imunidade recíproca não beneficia o contribuinte de fato"* (STF-AgR no AI 671.412/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 24.4.2008; RMS 22.582/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.3.2010), ou seja, *"o município não é contribuinte de direito do ICMS, portanto não é beneficiário da imunidade prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal"* (STF-AgR no AI 629.785/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.5.2010).

2.Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.621 - PA (2008/0184570-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
ADVOGADO : EDILENE ARLY NUNES NEVES
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO : RAUL LUIZ FERRAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA AUTORIDADE COATORA E PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO IMPETRANTE. ACOLHIDA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO À UNANIMIDADE.

A municipalidade não tem legitimidade ativa para aforar ação visando isenção tributária de ICMS.

O recorrente sustenta, em suma, que, na condição de contribuinte de fato, possui legitimidade para discutir a incidência do ICMS para "sair de tal situação através do reconhecimento da imunidade de que considera que desfruta".

O Estado do Pará, em suas contrarrazões, pugna pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 252/256, opina pelo não provimento do recurso, tendo em vista que:

Se o autor é o contribuinte de fato do ICMS que pretende não mais pagar, conquanto seu pleito busque fundamento na imunidade, não há que se falar em ilegitimidade de parte, razão pela qual, sob este aspecto, ao recorrente assiste razão.

Mas não é o caso de se devolver os autos à origem para o prosseguimento do processo, diante do que dispõe o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, aqui aplicável.

Quanto à matéria de fundo, a irresignação não prospera.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.621 - PA (2008/0184570-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO QUE FIGURA NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE FATO.

1.A Primeira Seção/STJ, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que *"o município não é contribuinte de direito do ICMS, descabendo confundi-lo com a figura do contribuinte de fato e a imunidade recíproca não beneficia o contribuinte de fato"* (STF-AgR no AI 671.412/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 24.4.2008; RMS 22.582/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.3.2010), ou seja, *"o município não é contribuinte de direito do ICMS, portanto não é beneficiário da imunidade prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal"* (STF-AgR no AI 629.785/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.5.2010).

2.Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, ainda que se admita a legitimidade do Município recorrente para o presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem, porquanto o benefício da imunidade recíproca não se estende ao contribuinte de fato.

Depreende-se dos autos que o impetrante (ora recorrente) é pessoa jurídica de direito público, que utiliza serviço de energia elétrica fornecido pela respectiva concessionária de serviço público.

Contudo, em se tratando de ICMS, o conceito de contribuinte (de direito) deve ser extraído do art. 4º da LC 87/96, ou seja, contribuinte é aquele que, nas operações internas, promove a saída da mercadoria ou a prestação do serviço. Assim, não se confundem as figuras do contribuinte de direito, legalmente prevista, e do usuário do serviço (consumidor em operação interna).

A Primeira Seção/STJ, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que *"o município não é contribuinte de direito do ICMS, descabendo confundi-lo com a figura do contribuinte de fato e a imunidade recíproca não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficia o contribuinte de fato" (STF-AgR no AI 671.412/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 24.4.2008; RMS 22.582/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.3.2010), ou seja, *"o município não é contribuinte de direito do ICMS, portanto não é beneficiário da imunidade prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal"* (STF-AgR no AI 629.785/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.5.2010).

No mesmo sentido, merece destaque o seguinte precedente do STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ICMS. MUNICÍPIO. CONTRIBUINTE DE FATO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária e na jurisprudência do STJ. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

II - A imunidade de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição somente se aplica ao imposto incidente sobre serviço, patrimônio ou renda.

III - Como não é contribuinte de direito do ICMS relativo a serviços de energia elétrica e telefonia, o Município não é beneficiário da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido.

(STF-AgR no AI 634.050/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13.8.2009)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0184570-4

RMS 27.621 / PA

Número Origem: 200730052492

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
ADVOGADO	: EDILENE ARLY NUNES NEVES
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO	: RAUL LUIZ FERRAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.